



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 845/2014

em 12 de novembro de 2014

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**15 / 14**

Senhor Presidente,

Considerando que existem outras legislações e instruções normativas que merecem ser observadas para uma análise mais rigorosa e precisa, especialmente no que tange a implantação de medidas de segurança contra incêndio (escada enclausurada, antecâmara e porta corta-fogo);

considerando que a alteração proposta harmoniza a legislação municipal com a legislação estadual e instrução técnica do Corpo de Bombeiros (tabela 6 A da Lei Estadual 56.819/2011),

submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP”.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
**BIRIGUI**

CM BIRIGUI PROT:000003512/2014 14/11/2014 10:43



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/14

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP”.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** O art. 111 da Lei Complementar nº 31, de 17 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“ART. 111. Todo edifício acima de quatro pavimentos, ou com área acima de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), ou altura superior a 12,00 m (doze metros), deverá ser dotado de escada de segurança enclausurada contendo antecâmara com menor dimensão igual à largura da escada; duto de ventilação, com dimensão mínima de 1,20M (um metro e vinte centímetros) de largura e porta corta-fogo com resistência mínima de 2 (duas) horas, além de atender outras exigências do Corpo de Bombeiros.”*

**ART. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

**RUBENS FRANCO DA SILVEIRA**  
Secretário de Obras

**GLAUCO BERUZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos